

DECISÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS RELEVANTES MINFRA

INFORMATIVO DA CONSULTORIA
JURÍDICA DO MINFRA

DECISÕES JUDICIAIS
E ARBITRAIS RELEVANTES

Consultora Jurídica

Natalia Resende Andrade Ávila

Consultora Jurídica Adjunta

Camilla Araújo Soares da Silva

Coordenadores-Gerais Jurídicos

Assuntos Administrativos

Thomas Augusto Ferreira de Almeida

Assuntos Judiciais

Simone Salvatori Schnorr

Portos e Transportes Aquaviários

Marcela Muniz Campos

Transportes Terrestres e Aeroviário

Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho

Assessores

Melina Bordone de Siqueira

Tiago Linhares Dias

MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Decisões Judiciais Relevantes

LEILÃO DO STS 13-A NO PORTO DE SANTOS/SP

Dados: SLS n. 2.594/DF - STJ

Data: 26.11.2019

Resumo: Pleito de suspensão de liminar apresentado pela União e pela Antaq em face de decisão que determinou a suspensão do Leilão nº 2/2019-ANTAQ, cujo objeto é o arrendamento de área e de infraestrutura pública destinadas à movimentação e à armazenagem de granéis líquidos combustíveis no Porto Organizado de Santos (SP). Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“É certo que o Poder Judiciário pode e deve corrigir irregularidades identificadas no curso de procedimentos administrativos conduzidos pelos órgãos públicos. Contudo, tal análise cinge-se a questões referentes à legalidade da atuação discricionária do gestor, de modo que a decisão liminar que determina a paralisação de projeto de tamanha complexidade e relevância para o país sem o desenvolvimento de fundamentação mínima sobre o mérito da questão jurídica posta – a suposta ilegalidade de cláusula de edital destinada a impedir a concentração de mercado – implica interferência indevida do Poder Judiciário no exercício das atividades típicas da administração pública.”

“Assim, fere severamente a ordem e a economia públicas a decisão judicial que, sem a devida fundamentação acerca das questões jurídicas suscitadas pelas partes, paralisa procedimento licitatório voltado à implantação de projeto de inquestionável relevância para a economia nacional.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DESESTATIZAÇÃO DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO/SP

Dados: SLS n. 3.063/SP - STJ

Data: 08.02.2022

Resumo: Pleito de suspensão de liminar apresentado pela União e pela Antaq em face de decisão que determinou a suspensão da audiência pública acerca da concessão do Porto de São Sebastião. Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“No caso em tela, explicita-se que está caracterizada a lesão à ordem e à economia públicas na medida em que o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legitimidade dos atos administrativos que envolvem a questão, imiscuiu-se na seara administrativa e substituiu o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública.”

“Verifica-se que a decisão impacta nas etapas a serem cumpridas, conforme cronograma apresentado pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, comprometendo toda a atividade administrativa em torno do projeto, para finalização e remessa ao TCU em tempo razoável a fim de oportunizar a publicação do edital e a realização do leilão nos prazos previstos.”

“Desse modo, a interferência judicial paralisa todo o processo de forma desarrazoada, gerando risco de grave lesão aos entes públicos envolvidos por comprometer todo o cronograma pensado ao projeto.”

“Destaque-se que, segundo o princípio da separação dos Poderes, não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização

Decisões Judiciais Relevantes

de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. Deve-se assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.”

“No caso em tela, não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte da União que pudesse justificar uma intervenção corretiva do Poder Judiciário. Ao interferir na legítima discricionariedade da administração pública, o Poder Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção especializada da política pública.”

“Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, ‘há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado’ (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DESESTATIZAÇÃO DO PORTO DE SANTOS/SP

Dados: Ação Civil Coletiva n. 5000575-50.2022.4.03.6104 - 3ª VF de Santos

Data: 09.02.2022

Resumo: Ação Civil Coletiva, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da União, para a suspensão da audiência pública acerca da concessão do Porto de Santos. Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e incontestável do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.”

“No caso, verifico que se encontram ausentes os requisitos legais necessários para o deferimento da medida pleiteada, sobretudo, em relação à verossimilhança das alegações do autor. Inicialmente, cumpre observar que, no caso concreto, por tudo que consta dos autos até o momento, sem desconsiderar a necessidade de definição da política pública para a proteção dos trabalhadores e do patrimônio público alegados pelo autor na inicial, entendo que a manutenção da audiência pública designada para o dia 10.02.2022 não fere tais direitos.”

“Com efeito, conforme já mencionado alhures, é a realização da própria audiência pública que confere a oportunidade para participação social e democrática nesse processo.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Dados: Agravo de Instrumento n. 1012585-04.2020.4.01.0000 - TRF1

Data: 08.06.2020

Resumo: Agravo de Instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a manutenção do Contrato de Arrendamento DP/16.2000. Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Por outro lado, conforme alegado pela União, não há direito subjetivo à prorrogação do contrato de arrendamento, tratando-se, na realidade, de decisão discricionária da Administração.”

“Com efeito, consoante julgado do Supremo Tribunal Federal, citado pela agravante (União), ‘não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas mera expectativa de direito, subordinada à discricionariedade da Administração Pública’, não havendo que falar, desse modo, “em violação ao contraditório e à ampla defesa”.

“Nesse contexto, a Administração não está obrigada à renovação de um contrato de concessão de uso de área, por se tratar de ato discricionário, e a compreensão jurisprudencial é clara no sentido de que o Poder Judiciário não deve intervir, salvo na hipótese de ilegalidade, situação não identificada no caso.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Dados: Mandado de Segurança n. 1025498-03.2020.4.01.3400 - 16ª VF/DF

Data: 20.01.2021

Resumo: Mandado de Segurança impetrado pela arrendatária para que seja determinada a prorrogação do Contrato de Arrendamento DP/16.2000. Segurança denegada.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Chama a atenção o fato de que se tem buscado o Poder Judiciário com o fim de discutir inúmeras regras e a aplicação de normas que dizem respeito a todo um conjunto técnico e complexo desenvolvido pelo Poder Executivo eminentemente para permitir o fornecimento seguro e eficaz de serviços.”

“É importante que isso seja ressaltado, já que a análise de demandas como a presente não podem ser feita com mera subsunção de fatos à norma ou com interpretações estanques das plêiades de normas regulamentares e extremamente técnicas desenvolvidas por anos de atuação no setor.”

“Decidir sem isso em mente seria ignorar que cada decisão judicial que interfira na aplicação das normas regulamentares pertinentes pode gerar grave desequilíbrio no setor. Ou seja, é atrair também para o Judiciário a conformação do equilíbrio de setor extremamente técnico, o que feriria de morte o princípio da separação dos poderes.”

“Tal preocupação deve sempre estar presente nas análises judiciais, para que o Judiciário não sirva a pretensões que visem à socialização dos custos e privatização dos ganhos, em detrimento do usuário, a quem o Estado deve privilegiar, diante da natureza dos serviços consumidos.”

Decisões Judiciais Relevantes

“Além disso, é cada vez mais necessário que o Poder Judiciário, antes de decidir, faça análise consciente das consequências de suas decisões, orientação que recentemente ganhou espaço em ato infraconstitucional, com a edição da Lei nº 13.655/2018, que introduziu diversos artigos na LINDB.”

“Tal dispositivo chama o Juízo para o que se tem chamado de Análise Econômica do Direito, que indica a necessidade de uma ponderação acerca das consequentes práticas das decisões judiciais, apontando-se para um olhar sensível para a realidade atingida pela atuação do Juízo.”

“E mais. Nos casos de demandas envolvendo a prestação dos serviços aqui discutidos, considero que as interpretações técnicas aplicadas das suas próprias normas regulamentares devem prevalecer sempre que não se desgarrem das normas constitucionais ou infraconstitucionais que lhe dão guarida, desde que, claro, sua aplicação seja também isonômica e não se desconectar completamente da realidade prática que a cerca.”

“Sendo assim, somente graves distorções ou ilegalidades podem conduzir o Poder Judiciário a uma decisão que interfira na atuação da agência especializada. É com tal olhar que o feito deve chegar a deslinde.”

“Por tudo que foi dito, entendo não assistir razão à autora.”

“A tal conclusão já se chegou na decisão de fls. 2356/2358, na qual este Juízo deixou claro o caráter discricionário do ato de não prorrogação do contrato. Note-se: ‘Observo, ainda, que de acordo com o regramento da Lei n.º 12.815/13, bem como do Decreto n.º 9.048/2017, as prorrogações, como no caso pretendido, ficam a critério da Administração, não cabendo a esse juízo, em sede precária, sem contraditório útil, afastar o referido ato discricionário à míngua de elementos robustos que comprovem as apontadas ilegalidades.’”



Clique aqui e saiba mais

Decisões Judiciais Relevantes

AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Dados: Agravo de Instrumento n. 5010677-18.2019.4.03.0000 - TRF3

Data: 02.09.2021

Resumo: Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência da arrendatária, que visava a preservação dos efeitos do Contrato de Arrendamento n. 12/93 e a manutenção da agravante na área arrendada. Agravo de Instrumento desprovido.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Não há relação de dependência ou vínculo entre a vigência do contrato de arrendamento e o reequilíbrio econômico-financeiro. Extinto o primeiro, cabe ao poder público a retomada imediata do serviço e a realização de nova licitação. Não se esqueça de que o contrato já havia cumprido seu prazo de vigência e de prorrogação (2014) e que o pedido de novo prazo foi negado em 2018. O agravante utiliza-se de recurso de revisão e vai permanecendo no local até hoje (2021).”

“O artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 8.630/93 e do artigo 57 da Lei nº 12.815/13 estabelece que a prorrogação indefinida não é possível. Ambas as leis não preveem a situação dos autos. A prorrogação só pode se dar uma vez e pelo prazo originalmente contratado no primeiro estatuto. Quanto ao segundo, permitida quando a prorrogação ainda não foi realizada. Mais importante, realiza-se a critério do poder concedente, não da concessionária ou do Poder Judiciário. A Portaria GM/SEP nº 499, de 05.11.2015, fala em ‘a critério do poder concedente’ e as hipóteses que prevê para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrem dentro das condições do contrato, sob pena de se violar a lei

Decisões Judiciais Relevantes

de licitação. De resto, uma portaria é hierarquicamente inferior a uma lei.”

“O reequilíbrio, se não pode ser juridicamente dada continuidade ao contrato, faz-se por indenização. Logo, não há razão para atrelar reequilíbrio com a prorrogação indefinida da avença.”

“Todos os argumentos referentes à conveniência de continuar com a prestação do serviço da agravante são de livre discricionariedade do poder concedente, dentro dos parâmetros legais e constitucionais.”

 *Clique aqui e saiba mais*

Decisões Judiciais Relevantes

AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Dados: Ação n. 0017484-91.2013.4.01.3400 - 16ª VF/DF

Data: 24.02.2021

Resumo: Ação em face da União e da SPA, que tem por objeto a adaptação do Contrato de Arrendamento n. 012/91, bem como a declaração do direito de ter o prazo contratual fixado em 50 anos, ou, em caso de impossibilidade, a condenação da União e da SPA ao pagamento de indenização decorrente de eventuais investimentos não amortizados e o direito de permanência/retenção da área até que ocorra a respectiva liquidação dos valores. Pedido improcedente.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Vê-se, pois, que o que está previsto é apenas o limite máximo de vigência dos contratos, que com as prorrogações não poderiam exceder o prazo de 50 anos. Desse modo, tem-se por demonstrado que a autora não tinha direito adquirido à renovação do Contrato pelo prazo de 50 (cinquenta) anos.”

“Nesse mesmo sentido, considera-se que não houve, no caso, omissão da Autoridade Portuária em adaptar o contrato da Autora às disposições da Lei 8.630/1993, notadamente aos seus arts. 48 e 53, mas sim o entendimento de que não caberia a prorrogação do prazo contratual pelo prazo de 50 (cinquenta) anos.”

“Ademais, conclui-se que a normatização anterior à Lei nº 8.630/93 não permitia que os arrendamentos em comento ultrapassassem o prazo de vinte anos, a partir da interpretação contida no Art. 111 do Decreto nº 59.832/66, alterado pelo Decreto nº 98.139/89.”

Decisões Judiciais Relevantes

“Sobretudo, a renovação de contrato já vencido, sem licitação, é que violaria a norma constitucional que exige prévio procedimento licitatório para a concessão dos serviços portuários (art. 21, XII c/c o art. 37, XXI, CF).”

“Nesse contexto, entende-se que inexistente o dever do Poder Público indenizar a Autora por eventuais valores investidos na área arrendada e não amortizados na data do encerramento do contrato.”

“Com efeito, não há que se falar que o prazo contratual fora insuficiente para a amortização, visto que os prazos pactuados foram respeitados pela Administração.”

“Notadamente, não pode este Juízo, sob risco de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, concluir que o prazo estipulado no contrato, que fora sucessivamente prorrogado, não foi suficiente para a amortização dos investimentos exigidos no seu cumprimento, não havendo que se falar em indenização residual a este título.”

“Os investimentos autorizados, regra geral, são amortizados no prazo previsto no contrato original. Assim, ao arrendatário garante-se apenas a realização de suas expectativas econômico-financeiras expressas na equação contratual, que, por sua vez, são calculadas sobre o prazo original fixado no contrato de concessão.”



Clique aqui e saiba mais

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÃO DO AI-01 NO PORTO DE CABEDELO/PB

Dados: Agravo de Instrumento n. 1008161-50.2019.4.01.0000 - TRF1

Data: 20.03.2019

Resumo: Pleito de suspensão de liminar apresentado pela União em face de decisão que determinou a suspensão do Leilão n. 07/2018-ANTAQ, referente à área AI-01 do Porto de Cabedelo/PB. Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“A suspensão de licitação ou leilão somente é possível com fundamento em motivo extremamente gravoso que coloque em risco a lisura ou eficácia do próprio certame. Na hipótese presente, contudo, entendo que as supostas falhas apresentadas pela parte agravada não são capazes de comprometer o certame.”

“De fato, a questão relativa à indenização dos investimentos realizados pela agravada nas instalações não interferem no objeto da licitação, pois eventual reparação pode e deve ser direcionada ao poder concedente.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÕES DOS STS 14 E STS 14A NO PORTO DE SANTOS/SP

Dados: Ação n. 1045182-11.2020.4.01.3400 - 6ª VF/DF

Data: 26.08.2020

Resumo: Ação em face da União e da Antaq, para suspensão dos leilões referentes às áreas STS 14 e 14A no Porto Organizado de Santos, haja vista suposto prejuízo em contrato já existente da arrendatária. Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Em exame de cognição vertical, não vislumbro justificativa para suspensão dos leilões na forma pleiteada pela autora.”

“Caso se verifique inadimplemento contratual, a questão poderá ser resolvida por reequilíbrio econômico do contrato ou mesmo indenização, sem necessidade de suspensão dos leilões, hipótese que envolve significante risco inverso.”

“A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco de ineficácia da medida, a teor do art. 300, “caput”, do novo CPC.”

“A ausência de ambos esses requisitos impossibilita a concessão da medida.”



Clique aqui e saiba mais

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÕES DOS STS 14 E STS 14A NO PORTO DE SANTOS/SP

Dados: Ação n. 1045098-10.2020.4.01.3400 - 4ª VF/DF

Data: 21.08.2020

Resumo: Ação em face da União e da Antaq, para suspensão dos leilões referentes às áreas STS 14 e 14A no Porto Organizado de Santos, haja vista suposta ilegalidade no item 22.14 dos referidos editais. Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Ademais, em cognição sumária, sem manifestação da parte contrária (contraditório útil que requer o poder de influência), a prova deve ser produzida de maneira a subverter, em casos de ato administrativo, as consequências da presunção de legitimidade e veracidade de tais pronunciamentos administrativos.”

“Tal presunção de legitimidade e veracidade traz como consequência, segundo a professora Maria Sylvia, a inversão do ônus da prova, a impossibilidade do judiciário, de ofício, anular o ato e, por fim, enquanto não declarado pelo judiciário como nulo, deve ser estritamente seguido.”

“Deve o Judiciário, neste tipo de lide, exercer o self-restraint de maneira a não subverter o esquema lógico de competências constitucionais e se substituir à Administração Pública no sentido de controlar as opções administrativas, como, ademais, determina o Princípio da Justeza, ou Princípio da Conformidade Funcional. Ao menos em uma fase de cognição sumária, como agora se encontra o processo.”

 *Clique aqui e saiba mais*

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÃO DO SSD09 NO PORTO DE SALVADOR/BA

Dados: Ação n. 1057288-68.2021.4.01.3400 - 4ª VF/DF

Data: 13.08.2021

Resumo: Ação em face da União e da Antaq, que tem por objeto a suspensão do Leilão n. 04/2021-ANTAQ, em razão de alegado risco de consolidação de uma situação de posição de dominância no Porto Organizado de Salvador. Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Não entendo presente o requisito do fumus boni iuris, na medida em que a decisão da ANTAQ acerca da impugnação ao edital oposta pela parte autora no âmbito administrativo encontra-se amplamente fundamentada (folhas Num. 678709490 - Pág. 1), afastando os argumentos objeto de discussão nesta ação. Destaquem-se os seguintes trechos constantes das folhas Num. 678709490 - Pág. 3 e Num. 678709490 - Pág. 6:”

“No mais, as alegações da ANTAQ sobre a ilegitimidade ativa (“não existe um direito subjetivo da autora, como empresa privada, violado pela Administração”) e a ausência de interesse processual da parte autora (“a participação da autora no certame não está sendo atingida pela ausência da cláusula concorrencial apontada. Estando sua participação assegurada no leilão, falece à Autora interesse para postular sua suspensão”) possuem plausibilidade, devendo ser objeto de contraditório antes de decisão acerca delas.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR FERROVIÁRIO. INVESTIMENTO CRUZADO

Dados: ADI 5.991/DF - STF

Data: 07.12.2020

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SETOR FERROVIÁRIO. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO INC. II DO ART. 6º, DOS §§ 1º, 3º, 4º E 5º DO ART. 25 E DO § 2º DO ART. 30 DA LEI N. 13.448, DE 5.6.2017. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O parâmetro temporal e material estabelecido pelo inc. II do § 2º do art. 6º da Lei n. 13.448/2017 não compromete, em tese, a adequação do serviço público, não se comprovando inconstitucionalidade da previsão legal de prorrogação antecipada do contrato.

2. A transferência de bens imóveis e móveis, operacionais ou não, nos termos da Lei n. 13.448/2017, deve ser precedida de inventário no qual especificados e referentes aos extintos contratos de arrendamento. 3. No § 4º do art. 25 da Lei n. 13.448/2017 se acolhe hipótese de deslocamento do bem a ser gerido pelo concessionário para dar continuidade ao serviço público concedido, preservando-se o domínio da União.

4. A disposição dos bens móveis mencionada no § 5º do art. 25 da Lei n. 13.448/2017 é interpretado como gestão do bem público afetado à atividade da concessionária, da forma que melhor atender ao interesse público e à prestação adequada do serviço concedido.

5. A imutabilidade do objeto da concessão não impede

Decisões Judiciais Relevantes

alterações no contrato para adequar-se às necessidades econômicas e sociais decorrentes das condições do serviço público concedido e do longo prazo contratual estabelecido, observados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e os princípios constitucionais pertinentes.

6. No investimento cruzado, não há alteração do objeto da concessão, mas alteração contratual para adequação do ajuste às necessidades mutáveis do interesse público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



Clique aqui e saiba mais

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÃO DA FERROVIA NORTE-SUL

Dados: MS 36.378/DF - STF

Data: 01.08.2019

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. SUBCONCESSÃO DE TRECHO DE FERROVIA.

1. Mandado de segurança impetrado por associação contra ato do TCU que indeferiu pedido de suspensão de procedimento licitatório para subconcessão do Tramo Central da Ferrovia Norte-Sul.
2. A associação não tem legitimidade para propor a demanda. Ainda que se reconheça a pertinência entre a sua área de atuação e o ato impugnado, não houve violação, nem mesmo em tese, a direito subjetivo dela ou de seus associados. As decisões do TCU se voltam exclusivamente aos órgãos e entidades públicas envolvidos no processo de desestatização, aos quais compete prestar todos os esclarecimentos e realizar os ajustes impostos pelo órgão de controle. Nesse sentido: MS 31.707-AgR, sob a minha relatoria.
3. A impetrante pretende, na realidade, a defesa de direitos difusos, ligados à regularidade de licitação realizada pelo Estado e à qualidade e eficiência de serviço público. Embora tais fins sejam legítimos, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o mandado de segurança coletivo não é a via adequada para alcançá-los (art. 5º, LXX, da CF/1988 e art. 21, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).
4. O não cabimento do mandado de segurança coletivo, contudo, não inviabiliza o acesso à justiça. A associação e o seu presidente já propuseram, inclusive, ação civil pública e ação popular perante o juízo de primeiro grau para discutir as mesmas questões suscitadas nesta demanda.
5. Writ a que se nega seguimento.

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÃO DA FERROVIA NORTE-SUL

Dados: Ação Popular n. 5001765-65.2019.4.03.6100 - 14ª VF/SP

Data: 25.03.2019

Resumo: Ação Popular, com pedido de liminar, em face da União e da ANTT, para invalidação da licitação referente à concessão da Ferrovia Norte-Sul. Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Consequências de decisões judiciais devem integrar o horizonte de preocupações daqueles que convergem para o processo, mas não autorizam o Poder Judiciário a partilhar avaliações técnicas ou políticas confiadas ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, pois a esses últimos cabem escolher entre o melhor e o pior, entre o bom e o ruim (embora também tenham como referência mediata o ordenamento jurídico). Escolhas políticas (ou discricionárias) do Poder Executivo ou do Poder Legislativo estão sujeitas a controle judicial quanto à forma e, no mérito, apenas em circunstâncias excepcionais nas quais houver inequívoca, objetiva ou inquestionável violação de limites da discricionariedade. Por isso, o controle judicial do mérito ou da qualidade de atos políticos ou discricionários não é legítimo em situações que se mostrem duvidosas ou controvertidas, porque a competência para tais escolhas é dos poderes técnicos ou políticos investidos pelo ordenamento jurídico.”

“A adoção do modelo Open Access ao invés do modelo vertical com ou sem reserva de capacidade para operadores ferroviários independentes é tema claramente inserido no âmbito de escolha técnica ou discricionária do poder público, razão pela qual não se legitima o controle judicial em favor do critério desejado pelo autor popular.”

“A presunção de boa-fé e também a presunção de validade/

Decisões Judiciais Relevantes

veracidade dos atos do poder público não podem induzir a conclusões ingênuas, mas também impedem posturas precipitadas que tenham toda e qualquer decisão técnica ou política do Poder Executivo sob suspeita e movida por causas espúrias. Da mesma forma, ações populares não devem ser classificadas como instrumento de oposição política ou de inválida tentativa de deslocar o centro legítimo da discussão do Poder Executivo (voltada para o melhor-pior, ao bom-ruim, à luz do ordenamento) para o âmbito jurídico (preocupado essencialmente com obrigatório, proibido e permitido conforme o Direito), porque esse instrumento processual é posto como garantia processual a ser responsabilmente manuseada na afirmação da cidadania.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÃO DA FERROVIA NORTE-SUL

Dados: Ação Popular n. 1007958-73.2019.4.01.3400 - 9ª VF/DF (plantão judicial)

Data: 27.03.2019

Resumo: Ação Popular, com pedido de liminar, em face da ANTT, para suspensão da licitação referente à concessão da Ferrovia Norte-Sul. Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Na espécie, no que se concerne à urgência, que decorre da iminência do Leilão de Concessão da Ferrovia Norte-Sul, observa-se que os autores populares provocaram o periculum in mora, haja vista que o edital licitatório foi publicado em novembro de 2018, de sorte que dispunham de tempo suficiente para buscar o Poder Judiciário e requerer a sua sustação.”

“Contudo, a autora aguardou o término do expediente forense da véspera da data fixada para licitação, numa tentativa de forçar o Juízo plantonista a apreciar suas alegações sem a devida formação do contraditório, bem como adequada análise da matéria, trazendo graves riscos de prejuízo ao reverso.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

AUTORIZAÇÕES FERROVIÁRIAS

Dados: Agravo de Instrumento n. 1037994-45.2021.4.01.0000 - TRF1

Data: 22.10.2021

Resumo: Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral da ANTT, objetivando impedir a deliberação sobre a outorga, por autorização, para a exploração do serviço de transporte ferroviário federal, bem como a assinatura de contratos de autorização ferroviária. Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Ademais, consoante se extrai da legislação de regência, além de ser de competência do Ministério da Infraestrutura, e não da ANTT, a deliberação acerca da outorga de autorização, são admitidas diversas autorizações para exploração do mesmo trecho ferroviário, razão pela qual a eventual possibilidade de outorga de autorização a um requerente não enseja, necessariamente, impedimento à análise e deferimento dos demais pleitos formulados por outros requerentes.”

“Por fim, a priorização da outorga de autorização conforme a ordem de apresentação da documentação, critério contra o qual se insurge a parte agravante, diz respeito apenas aos casos em que verificada “a incompatibilidade locacional ou outro motivo técnico-operacional relevante que impossibilite a implantação concomitante de autorizações”, o que não se encontra demonstrado ser o caso em questão.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

AUTORIZAÇÕES FERROVIÁRIAS

Dados: Mandado de Segurança n. 1073873-98.2021.4.01.3400 - 4ª VF/DF

Data: 19.10.2021

Resumo: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor-Geral da ANTT, e outros, objetivando impedir a deliberação sobre a outorga, por autorização, para a exploração do serviço de transporte ferroviário federal, bem como a assinatura de contratos de autorização ferroviária. Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“A impetrante não conseguiu demonstrar ilegalidade no critério adotado para a autorização do serviço. Pelo contrário, ao que tudo indica pretende adequar os critérios da Administração a sua conveniência.”

“Deve ser ponderado, também, que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos” (RE 1083955 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06- 2019).”

“Por isso que ‘A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos’ (idem).”

Decisões Judiciais Relevantes

VÍNCULO COMERCIAL NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA

Dados: ADC 48/DF - STF

Data: 15.04.2020

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.
2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.
3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

Decisões Judiciais Relevantes

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: “1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”

 *Clique aqui e saiba mais*

Decisões Judiciais Relevantes

AMEAÇA DE OCUPAÇÃO/BLOQUEIO DE RODOVIAS FEDERAIS

Dados: RCL 50.217/DF - STF

Data: 01.11.2021

Resumo: Reclamação, com requerimento de medida liminar, em face de decisões judiciais que determinaram a não ocupação ou obstrução de rodovias federais. Negado seguimento.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Na espécie em exame, a argumentação trazida pelo reclamante revela nítida pretensão recursal. O reclamante pretende valer-se indevidamente da reclamação, com finalidade imprópria e divorciada de sua vocação constitucional, buscando fazer uso desta via como sucedâneo recursal, o que não se admite pela reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal.”

“Não há pertinência entre o decidido naquela arguição e a situação dos autos e o que se tem é a inadequada e ilegítima busca de valer-se da reclamação como recurso não abrigado na legislação brasileira.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

AMEAÇA DE OCUPAÇÃO/BLOQUEIO DE RODOVIAS FEDERAIS

Dados: STP 830/DF - STF

Data: 03.11.2021

Resumo: Pedido de suspensão de tutela antecipada ajuizado pela União contra decisão monocrática que suspendeu diversos mandados proibitórios obtidos pela União em primeira instância contra ameaça de ocupação de rodovias federais. Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Tal como alegado pela União, a eventual ocupação de rodovias federais, possibilitada pela suspensão dos mandatos proibitórios, acarreta grave risco de prejuízos econômicos generalizados, pela obstaculização do livre trânsito de bens e pessoas de que depende fundamentalmente a economia nacional. Há, ademais, pelas mesmas razões, risco à ordem e à saúde públicas consistente na possibilidade de desabastecimento de gêneros alimentícios e outros de primeira necessidade nas diversas cidades do país pela obstrução das interligações entre áreas de produção e de consumo, além de evidente risco ao patrimônio da União e à segurança de cidadãos que necessitem acessar outras localidades por questões de saúde ou de natureza pessoal das mais diversas.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÃO DA BR-163/230/MT/PA

Dados: SLS 1024299-24.2021.4.01.0000 - TRF1

Data: 03.07.2021

Resumo: Pleito de suspensão de liminar formulado pela União e pela ANTT em face de decisão que determinou a suspensão da licitação referente à Rodovia BR-163/230/MT/PA. Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifica-se, concessa venia, a existência de potencial risco de grave lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, diante da circunstância de, no caso, vislumbrar-se a relevância da fundamentação apresentada pelas ora requerentes, no sentido, em síntese, de que ‘(...) a interferência judicial em política pública de infraestrutura viola a separação funcional de poderes (art. 2º, CRFB/88) por invadir esfera de organização administrativa do Poder Público federal’.”

“Faz-se necessário ainda mencionar, na espécie, a existência de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a presença de ofensa à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na hipótese em que o Poder Judiciário interfere nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, substituindo-se ao administrador público, bem assim na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas.”

Decisões Judiciais Relevantes

“Não se apresenta, assim, com a licença de posicionamento diverso, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercitar o controle jurisdicional dos atos administrativos e políticas públicas, possa interferir decisivamente na sua formulação e/ou execução, quando não demonstrados seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos do Poder Executivo.”

“Por outro lado, verifica-se, também, na espécie, permissa venia, o risco da ocorrência grave lesão à economia e segurança públicas, na medida em que, pedindo-se novamente licença a ótica distinta, na forma do que indicado na petição inicial, ‘(...) qualquer adiamento na realização do certame licitatório do projeto teria como consequência a impossibilidade de se oferecer melhores condições para a circulação mais segura de pessoas e de bens, adiando o tão necessário desenvolvimento econômico e social esperado nas áreas de influência direta e indireta deste conjunto de rodovias, prejudicando principalmente produtores de grãos das regiões Norte e Centro-Oeste, que contariam com uma via de qualidade para escoamento de produção via porto de Miritituba, Itapacurá e Santarenzinho na região Norte do país’.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

LEILÃO DA BR-101/SC (TRECHO SUL)

Dados: Ação Civil Pública n. 5002330-63.2020.4.04.7200/SC - 4ª VF/SC

Data: 20.2.2020

Resumo: Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da ANTT, para suspensão da licitação referente à concessão da BR-101/SC (trecho sul). Liminar indeferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Aliás, deflui das máximas de experiência do que normalmente ocorre e das regras de experiência técnica (CPC, art. 375), que qualquer modelo matemático, inclusive os estatísticos e os de levantamento de dados como o presente, implica uma certa simplificação da realidade, posto que reduzem o grau de complexidade e o teor de informações total para simplificação e utilização operacional. A amostra, no plano estatístico, não corresponde à totalidade, gerando sempre uma margem razoável de erro, que, apesar disso, pode ser mensurada, numa relação de custo benefício que deve ser ponderada pelo seu utilizador.”

“‘Mutatis mutandis’, em outras palavras, no caso concreto, a exigência de um modelo totalmente correspondente ao real e atual implicaria a necessidade de um leilão cujas condições fossem definidas em ‘tempo real’ (como se utiliza em jargão de informática) e os dados daquele momento já não poderiam ser utilizados poucas semanas depois.”

Decisões Judiciais Relevantes

“A avaliação da forma de proceder aos instrutórios e de execução do certame presentes no Edital (lei da licitação ‘lato sensu’), desde que observadas as normas legais, é uma decisão de conveniência e oportunidade, ainda que circunscrita pelas regras técnicas aplicáveis, feita pelo agente administrativo competente sopesando as vantagens e desvantagens de cada uma das opções disponíveis – esse é um núcleo fundamental do ato administrativo sobre o qual não pode, e não deve, o Poder Judiciário intervir, sob pena de violação da separação dos poderes (CF, art. 2º).”

“O Poder Judiciário não substitui o Legislativo e nem o Executivo – ainda que um magistrado em particular possa discordar pessoalmente das opções adotadas –, ele apenas os controla os demais, dentro dos limites das normas e das lides que lhe são trazida.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

6ª RODADA DE CONCESSÕES DE AEROPORTOS

Dados: STP 776 - STF

Data: 26.04.2021

Resumo: Pleito de suspensão de tutela provisória ajuizado pela União em face de decisão que determinava a retirada do Aeroporto de Manaus/AM do denominado “Bloco Norte” da 6ª Rodada de Concessões de Aeroportos. Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Vislumbra-se, outrossim, no caso dos autos a existência de grave risco à ordem e à economia públicas decorrente da vulneração da segurança jurídica contratual, sobretudo em se considerando que o certame licitatório relativo ao denominado “Bloco Norte” da infraestrutura aeroportuária nacional já se concretizou no último dia 07 de abril. Como é sabido, a ausência de segurança jurídica em contratações de grande vulto, relacionadas, por exemplo, à implantação e à preservação de infraestrutura, como a que se refere o presente caso concreto, tem o condão de fragilizar a imagem do Brasil junto a investidores e organismos internacionais, desestimulando o aporte de recursos estrangeiros e causando potencial prejuízo a diversos setores econômicos.”

“Com base nessas premissas, e tendo em mente a lição do professor Richard Fallon, da Universidade de Harvard, no sentido de que a judicial review adquire legitimidade quando os benefícios (morais, jurídicos, econômicos, políticos, sociais etc) da intervenção judicial ultrapassam os custos da abstenção judicial (Richard Fallon, *The Core Of an Uneasy Case for Judicial Review*, 121 HARV. L. REV., 2008, p. 1693), anoto que a decisão impugnada parece apresentar potencial de causar lesão grave à ordem e à economia públicas, o que justifica a concessão de tutela provisória no presente incidente de contracautela.”

Decisões Judiciais Relevantes

6ª RODADA DE CONCESSÕES DE AEROPORTOS

Dados: SLS 5011626-44.2021.4.04.0000 - TRF4

Data: 26.03.2021

Resumo: Pleito de suspensão de liminar formulado pela União e pela ANAC em face de decisão que suspendeu a licitação referente à 6ª Rodada de Concessão de Aeroportos. Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Nessa perspectiva, o controle judicial é estrito, isto é, não há margem para recepcionar-se pretensão que, ao fim e ao cabo, pleiteia a substituição dos critérios, das escolhas, constitucionalmente confiados à Administração num sistema de freios e contrapesos.”

“Nessa conjectura, malgrado os argumentos apresentados pela parte ora requerida e pelo Estado de Santa Catarina, bem assim os fundamentos expendidos na decisão do magistrado a quo, comporta recepção o pedido de contracautela, pois presente risco de grave dano à economia pública e à ordem administrativa, ínsitos à frustração das outorgas decorrentes da paralisação de um leilão de dimensão internacional, com conseqüente comprometimento à credibilidade do programa de desestatização, e perda de recursos e aporte de investimentos tão necessários a este momento de excepcionais dificuldades enfrentadas pela economia nacional.”

“Ademais, a alteração do cronograma, com leilão agendado para 07-4-2021 na Bolsa de Valores, impactará todo o programa de concessões, inclusive do próprio Aeroporto de Navegantes situado

Decisões Judiciais Relevantes

em Santa Catarina. A suspensão abrupta e repentina do Edital ANAC nº 01/2020 afeta o regular trâmite da licitação, bem como, se não sustada, imporá prejuízos indubitáveis, pois maculará o procedimento de insegurança, afetando, naturalmente, as ofertas dos investidores, que irão precificar o risco constatado.”

“Inegavelmente, poderá atrasar a conclusão dos trâmites administrativos e, por extensão, a percepção dos recursos que devem advir da conclusão das concessões e os próprios investimentos na infraestrutura aeroportuária. Logo, patente o dano à economia pública e, porque não dizer, também aos usuários dos aeroportos que serão licitados.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

6ª RODADA DE CONCESSÕES DE AEROPORTOS

Dados: SLS 1012159-55.2021.4.01.0000 - TRF1

Data: 13.04.2021

Resumo: Pleito de suspensão de liminar formulado pela União e pela ANAC em face de decisão que suspendeu a licitação referente à 6ª Rodada de Concessão de Aeroportos. Liminar deferida.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Faz-se necessário mencionar, ainda, que é de se reconhecer, data venia, a existência de ofensa à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na hipótese em que o Poder Judiciário interfere nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e das políticas públicas, substituindo-se ao administrador público.”

“Não se apresenta, assim, com a licença de posicionamento diverso, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercer o controle jurisdicional das políticas públicas, possa interferir, decisivamente, na sua formulação, execução e/ou gestão, quando inexistentes, como na espécie, data venia, seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Poder Executivo.”

“Por outro lado, verifica-se, também, na espécie, permissa venia, o risco de grave lesão à economia pública, na medida em que, pedindo-se novamente licença a ótica distinta, na forma do que indicado na petição inicial, ‘(...) se prevalecer a decisão do juízo de origem, a União Federal perderá mais de 3 bilhões e 300 milhões de reais que serão arrecadados pelo leilão, justamente num momento de crise financeira e fiscal’ (ID 109976545, Pág. 32, fl. 35 dos autos digitais), cumprindo salientar, ainda, nessa linha, o asseverado pelas requerentes, no sentido, em resumo, de que ‘(...) novas propostas econômicas teriam o condão de, invariavelmente, reduzir de forma drástica a arrecadação estatal, vez que os licitantes já teriam desde já compreensão do menor valor necessário para sagrar-se vencedor no certame, tendo em vista (i) a quantidade de agentes que manifestaram interesse nos ativos e (ii) o valor médio que seus concorrentes estão dispostos a pagar”’.

Decisões Judiciais Relevantes

5ª RODADA DE CONCESSÕES DE AEROPORTOS

Dados: Ação Popular n. 0800287-16.2019.4.05.8300 - 5ª VF/PE

Data: 13.02.2019

Resumo: Ação Popular, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da União e da ANAC, para anulação do Edital n. 01/2018-ANAC e a concessão do Aeroporto Internacional do Recife de forma individual. Pedido de tutela indeferido. Decisão confirmada no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0802090-05.2019.4.05.0000.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Assim, é a recomposição do nível de serviço e atendimento à demanda esperada, analisada individualmente para cada aeroporto a ser concedido, através dos estudos técnicos realizados, que indica, conforme as particularidades da infraestrutura de cada terminal, o montante MÍNIMO do investimento a ser realizado pelo licitante vencedor, E NÃO A MODALIDADE DE LICITAÇÃO (EM BLOCO OU INDIVIDUAL), como equivocadamente sugere o demandante.”

“Em outras palavras, ainda que fosse eventualmente acolhida a pretensão do autor, no sentido de ser determinada a concessão, de forma individual do Aeroporto do Recife, o investimento mínimo previsto será o mesmo, JUSTAMENTE PORQUE INDEPENDENTE DE A CONCESSÃO SER REALIZADA EM BLOCOS OU DE FORMA INDIVIDUAL.”

Decisões Judiciais Relevantes

“Explica-se: além de a modelagem de concessão em bloco objetivar justamente trazer ao maior número de usuários a prestação de serviço público de infraestrutura aeroportuária adequado, que satisfaça às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas estabelecidas no §1o, do art. 6o, da lei no 8.98795; no caso específico do Aeroporto do Recife (o de maior porte do bloco) deve-se considerar, em verdade, os enormes ganhos a serem gerados ao referido terminal decorrentes da indução à formação e à consolidação do Aeroporto de Recife como um ‘hub’.”
“Assim, na realidade, a adoção da modelagem de concessão em blocos para o Aeroporto do Recife é EXTREMAMENTE BENÉFICA ao terminal pernambucano, uma vez que passará a receber um número maior de vôos e passageiros, incrementando, por conseguinte, suas receitas.”



Clique aqui e saiba mais



Clique aqui e saiba mais

Decisões Judiciais Relevantes

5ª RODADA DE CONCESSÕES DE AEROPORTOS

Dados: Ação Civil Pública n. 0800241-39.2019.4.05.8102 - 16ª VF/CE

Data: 02.03.2019

Resumo: Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada em face da União e da ANAC, para publicação de retificação de item do Plano de Exploração Aeroportuária do Edital do Leilão nº 01/2018-ANAC, e, subsidiariamente, a suspensão da licitação referente à 5ª Rodada de Concessão de Aeroportos, quanto ao Bloco Nordeste. Pedido de tutela indeferido.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“À luz de tudo o que foi exposto, entendo que a questão de fundo discutida tem natureza eminentemente técnica, uma vez que se debatem as condições de infraestrutura e de aeronavegabilidade. Em matérias técnicas, nas quais houve eficiente discussão em consultas e audiências públicas, não compete ao Poder Judiciário substituir a interpretação razoável da Agência Reguladora, tampouco de órgão técnico que integra o Ministério da Infraestrutura, qual seja a Secretaria de Aviação Civil, que elaborou o estudo de viabilidade técnica, confeccionado a partir de visitas no próprio Aeroporto.”

“No ponto, quando se trata de questão técnica, o e. Superior Tribunal de Justiça chama tal prudência de princípio da deferência técnico-administrativa, mero desdobramento da doutrina Chevron, do Direito Norte-Americano.”

“Não se pode olvidar que nessa 5ª Rodada de Concessões Aeroportuárias houve a opção técnica pela modalidade de

Decisões Judiciais Relevantes

concessão em bloco, composto pelos aeroportos de Recife/PE, Maceió/AL, Aracaju/SE, Campina Grande/PB e João Pessoa/PB, que compõem um conjunto de aeródromos com grande potencial turístico, de forma a representar um negócio mais atrativo e capaz de alavancar maiores investimentos.”

“Em face disso, não vislumbro possibilidade de reversibilidade da tutela vindicada, que uma vez deferida exhibe potencial suficiente a provocar lesão a economia pública e a segurança jurídica, indo de encontro ao interesse público, pois uma instabilidade das condições nessa etapa da desestatização do Bloco Nordeste poderá acarretar prejuízos incomensuráveis, a ensejar o desinteresse das empresas que concorreram pela concessão.”

 *Clique aqui e saiba mais*

Decisões Judiciais Relevantes

PASSE LIVRE

Dados: Ação Civil Pública (principal) n. 0005043-93.2013.4.05.8500 - 3ª VF/SE

Data: 14.06.2019

Resumo: Ação Civil Pública ajuizada em face da União, TAM Linhas Aéreas S/A, TRIP Linhas Aéreas S/A, OCEANAIR Linhas Aéreas S/A e AZUL Linhas Aéreas S/A, sustentando, em linhas gerais, o direito das pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual aéreo. Pedidos julgados improcedentes.

Alguns trechos relevantes da decisão:

“Nesse passo, as dúvidas até então existentes foram dirimidas com a edição da Portaria Interministerial nº 003/2001, que, de plano, no art. 1º, tratou de definir a incidência da benesse ao transporte coletivo interestadual, em seus modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, sem se pronunciar sobre a aplicação na esfera da aviação civil.”

“Já o Decreto nº 5.934/2006 atualmente complementa o Estatuto do Idoso e, da mesma forma, tratou de definir a incidência da benesse ao transporte coletivo interestadual, em seus modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, sem se pronunciar sobre a aplicação na esfera da aviação civil.”

“Analisando referidos atos, percebe-se que a omissão legislativa foi voluntária, ou melhor, contemplou hipótese de silêncio eloquente, sejam os motivos legítimos ou não, de modo a inexistir lacuna a ser colmatada por meio das técnicas hermenêuticas disponíveis ao intérprete.”

“Este é o entendimento recentemente encampado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme acórdão abaixo transcrito: (...)”

Decisões Judiciais Relevantes

“Considerando que a expressão ‘transporte coletivo interestadual’ pode suscitar algumas interpretações (como de fato suscitou) a gratuidade do transporte aéreo não está incluída no mínimo existencial das pessoas com deficiência e idosos (pelo menos no presente momento de nossa sociedade), deve ser respeitada a opção política dos poderes Legislativo e Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF.”

“O princípio da igualdade (ou isonomia) material não é capaz de garantir a extensão do referido direito ao passe livre aéreo porque, além de não figurar no mínimo existencial dos grupos hipossuficientes das pessoas com deficiência e idosos conforme já mencionado, inexistente qualquer outro grupo vulnerável que goze da referida isenção.”

“Resultado diferente poderia ocorrer se, por exemplo, a omissão regulamentar fosse exatamente com relação ao modal rodoviário, que é essencial ao transporte em nosso país e que, segundo o senso comum, estaria contido na expressão ‘transporte coletivo interestadual’.”

“Assim, carece o Poder Judiciário, no caso, de legitimidade para ampliar hipóteses de concessão de benefício a determinado grupo minoritário, com base unicamente no exercício hermenêutico, de modo a ampliar os modais de transporte interestadual submetidos ao regime da gratuidade, prevista na Lei nº 8.899/1994 e art. 40 do Estatuto do Idoso e nos atos normativos secundários que os regulamentam, sob pena de atuar como legislador positivo.”

“Não sendo reconhecido o direito principal aos idosos e pessoas com deficiência, os pleitos de extensão do benefício aos acompanhantes e dano moral coletivo também devem ser indeferidos.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Decisões Judiciais Relevantes

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Dados: ADC 57/DF - STF

Data: 03.10.2019

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CNI. LEGITIMIDADE DA AUTORA. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/1995. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO RE 958.252 - TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação declaratória de constitucionalidade conhecida. Legitimidade da Confederação Nacional da Indústria, ainda que a norma questionada seja mais abrangente do que seu objeto social.
2. Declaração de constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 quanto à terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público.
3. Jurisprudência do STF consolidada, durante os julgamentos da ADPF 324, Rel. Ministro Roberto Barroso e, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 958.252, Rel. Ministro Luiz Fux, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica, afastando a incidência do enunciado sumular trabalhista.
4. Controvérsia acerca da aplicação da Súmula 331 do TST frente ao princípio da legalidade, visto que aquela retira eficácia do dispositivo questionado ao proibir a terceirização por parte de empresas privadas e da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas aí as concessionárias de serviços públicos.
5. Pedido julgado integralmente procedente para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

Acordos Judiciais Relevantes

ACORDO 5ª RODADA DE AEROPORTOS

Dados: Ação Civil Pública n. 5018532-44.2018.4.02.5001 - 3ª VF/ES

Data: 29.01.2019

Resumo: Acordo firmado entre União, ANAC e Estado do Espírito Santo, que assegurou a licitação referente à 5ª Rodada de Aeroportos.

 [Clique aqui e saiba mais](#)

ACORDO FCA (FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA)

Dados: Ação Civil Pública n. 0048420-78.2004.4.01.3800, n. 9759-10.2016.4.01.3800 e n. 49330-85.2016.4.01.3800 - 18ª VF/MG

Data: 28.11.2019

Resumo: Acordo firmado entre União, ANTT, MPF e FCA, que garantiu o ressarcimento ao erário federal de mais de R\$ 1,2 bilhão, valor que poderá ser usado na melhoria da infraestrutura ferroviária do país.

 [Clique aqui e saiba mais](#)

ACORDO BR-381

Dados: Ação Civil Pública n. 0057367-09.2013.4.01.3800 - 7ª VF/MG

Data: 21.02.2020

Resumo: Acordo firmado entre União, DPU e DNIT, que visa a garantir moradia para diversas famílias em vulnerabilidade social residentes nos arredores da BR-381, possibilitando também a realização da concessão do trecho da rodovia que liga a capital mineira ao município de Governador Valadares (MG).

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Acordos Judiciais Relevantes

ACORDO MALHA PAULISTA

Dados: Ação Principal n. 0018095-12.2000.4.02.5101
(2000.51.01.018095-1) - 16ª VF/RJ

Data: 26.05.2020

Resumo: Acordo firmado entre União, ANTT e Rumo Malha Paulista, que viabilizou a prorrogação antecipada do contrato de concessão ferroviário da Malha Paulista e possibilitou investimentos de R\$ 5,7 bilhões na ferrovia nos próximos cinco anos e o pagamento de R\$ 2,2 bilhões de outorga à União, além de encerrar milhares de processos judiciais.

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Ações Preventivas

AMEAÇA DE OCUPAÇÃO/BLOQUEIO DE RODOVIAS FEDERAIS

Dados: Interditos Proibitórios n. 1051466-89.2021.4.01.3500 - VF/GO; n. 5077680-32.2021.4.04.7100 - VF/RS; n. 1074613-20.2021.4.01.3800 - VF/MG; e outros.

Data: 29 a 31.10.2021

Resumo: Ações de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, ajuizadas pela União, visando à defesa do patrimônio público, da regular prestação de serviços públicos, de interesses da coletividade e de infraestruturas críticas potencialmente afetadas. Mais de 30 liminares deferidas no sentido de assegurar a não ocupação ou obstrução de trechos de rodovias federais.

Principais Decisões Arbitrais

CASO LIBRA

Dados: Procedimento Arbitral n. 78/2016/SEC7 - Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil - Canadá

Data: 07.01.2019

Resumo: Requerimento formulado em face da União e da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP, atual SPA) acerca de questões referentes, sobretudo, a reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Arrendamento n. 32/98 (T-35) e n. 11/95 (T-37).

Alguns trechos relevantes da sentença arbitral parcial:

“327. No direito brasileiro, a devida consideração do texto afigura-se necessária para que seja dado cumprimento ao previsto nos arts. 112 e 113 do Código Civil. Ao disporem sobre a interpretação dos negócios jurídicos, tais normas determinam que seja considerada tanto a intenção consubstanciada na declaração, como o sentido que lhe seria atribuído por uma pessoa razoável que se encontrasse nas mesmas circunstâncias.”

“339. Ora, se o Edital descrevia o objeto do arrendamento e a licitante vencedora vistoriou o local e não se opôs à afirmação feita em Edital, vindo a participar da licitação e a apresentar proposta com carência zero, somente se pode chegar à conclusão que a profundidade do Terminal 35 ao tempo da licitação era tida, também por Libra, como adequada não apenas ao atendimento da demanda portuária então existente mas também da por ela prevista.”

“400. Em síntese, além de o Edital 12/97 e o Contrato 32/98 não preverem a entrega de exatos 100.000m², mas sim de área com metragem a ser posteriormente definida mediante levantamento topográfico, Libra declarou conhecer a área do Terminal 35, além de concordar que ela correspondia a aproximadamente 100.000m² e comprometer-se a nada exigir em virtude de eventual desconformidade.”

“548. Em segundo lugar, Libra não demonstrou o prejuízo alegadamente sofrido. A diferença de preços entre os vários terminais ou áreas do Porto de Santos reflete inúmeros fatores, como as características de cada área e de cada operador, e não apenas a forma de contratação.

Principais Decisões Arbitrais

Assim, não se pode presumir o dano pela simples diferença de preços. Tal diferença, ademais, resulta inclusive da proposta de Libra, significativamente superior às dos demais licitantes da concorrência do Terminal 35.”

“567. As Requeridas muito bem apontaram que Libra atua num regime de preços livres (ou seja, de liberdade tarifária) e, portanto, poderia repassar tais aumentos de impostos a seus clientes. E de fato tal repasse encontra-se previsto na tabela de preços de Libra (doc. C-119, pág. 16).”

“609. É indiferente, assim, que se perquiria a validade do Aditamento/2005. Isso porque, ainda que se concluísse pela validade da sua celebração, não há dúvida – à luz da lei de regência (art. 61, § 1º, da Lei 8.666/93) – de que o Aditamento/2005 não poderia produzir seus efeitos próprios enquanto pendente de publicação. A eficácia que decorre da publicação não é apenas aquela devida para produção de efeitos perante terceiros, de que trata, por exemplo, o art. 221, caput, do Código Civil, como alegado pelas Requerentes. Trata-se da produção de todo e qualquer efeito próprio do ato administrativo, inclusive inter partes. A Lei expressamente estabeleceu a publicação como requisito indispensável para toda e qualquer eficácia do contrato administrativo e de seus aditamentos.”

“670. O Tribunal Arbitral entendeu, nesta Sentença Arbitral, ao analisar os pedidos principais: (i) que não houve qualquer descumprimento do Contrato por parte da CODESP, (ii) que não se caracterizou o desequilíbrio econômico-financeiro do arrendamento e (iii) que a relação contratual entre as Partes é integralmente regida pelos termos do Contrato 32/98, ao menos até a assinatura do Aditamento/2015 (doc. U-18), pois o Aditamento/2005 não gerou efeitos.”



[Clique aqui e saiba mais](#)



[Clique aqui e saiba mais](#)

Principais Decisões Arbitrais

CASO GALVÃO

Dados: Procedimento Arbitral n. 23433/GSS/PFF - Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Data: 10.09.2020

Resumo: Requerimento formulado em face da União e da ANTT acerca de questões referentes ao Contrato de Concessão n. 001/2014 (BR-153, do subtrecho rodoviário localizado entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste), em Aliança do Tocantins), como o reconhecimento da inexistência de descumprimentos contratuais que pudessem justificar a aplicação da penalidade de caducidade e a cobrança de multas.

Alguns trechos relevantes da sentença arbitral parcial:

“246. Com efeito, o teor da subcláusula 26.3, além de reforçar a independência entre o Contrato de Concessão e eventual contrato de financiamento obtido pela CONCESSIONÁRIA, demonstra que o risco financeiro relacionado a financiamentos ou mesmo ao atraso no desembolso de recursos foi integralmente alocado à REQUERENTE, que não poderia invocá-lo para justificar atraso ou inadimplemento de suas obrigações.”

“248. Vale registrar que a alocação do risco pela obtenção do financiamento na matriz de risco das concessionárias é bastante comum, sendo adotada em praticamente todos os contratos de concessão de serviço público no Brasil.”

“250. Além disso, é natural que o risco seja alocado à parte que tem mais capacidade de controlar as suas variáveis. No caso dos financiamentos, sem dúvida é o concessionário que tem condições de controlar o atendimento dos requisitos da instituição financeira. Assim, é ele, por motivos óbvios, quem pode com mais facilidade controlar e mitigar esse risco. A respeito, veja-se:”

Principais Decisões Arbitrais

“257. Desse modo, não assiste razão à REQUERENTE quando pretende na hipótese se utilizar do fundamento da não obtenção do financiamento do BNDES para pleitear o reequilíbrio financeiro do Contrato, e muito menos a repactuação de suas obrigações, tal como originalmente contraídas.”

“259. Assim, não resta dúvida de que o risco do não-financiamento foi expressamente assumido pela Concessionária. E, ao contrário do que sustenta a REQUERENTE, essa assunção expressa do risco não é alterada pela Carta de Apoio dos Bancos Públicos emitida antes do Edital de licitação e da assinatura do Contrato.”

“287. O que a REQUERENTE alega no caso concreto é que a crise econômica gerou a não obtenção do financiamento, a qual, por sua vez, teria gerado impossibilidade de cumprimento das obrigações ou onerosidade excessiva para o seu cumprimento (desequilíbrio contratual). Ora, o impacto sobre o Contrato não deriva da crise econômica, mas sim da não obtenção do financiamento, risco que, conforme já visto, as PARTES expressamente atribuíram à Concessionária em seu instrumento contratual (cláusulas 26.1 e 21.4 do Contrato). A alegação de caso fortuito ou força maior não merece, portanto, prosperar no caso concreto.”

“288. A crise econômica que assolou o Brasil em meados dessa década não pode tampouco ser enquadrada, no caso concreto, como evento imprevisível e extraordinário para fins de reequilíbrio contratual, como pretende a REQUERENTE.”

“335. Desse modo, no entendimento do Tribunal Arbitral evidenciou-se que a parte que deu causa à declaração de caducidade do Contrato foi a REQUERENTE, que deve, pois, suportar os ônus dela decorrentes, uma vez que da extinção desse vínculo decorrem consequências relevantes.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)

Principais Decisões Arbitrais

CASO MSVIA

Dados: Procedimento Arbitral n. 24957/GSS/PFF - Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Data: 22.04.2021

Resumo: Requerimento formulado em face da União e da ANTT acerca de questões referentes, sobretudo, a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n. 005/2013 (BR-163/MS).

Alguns trechos relevantes da Ordem Procedimental n. 4:

“84. Nota-se que o que se pretende neste procedimento é a revisão do Contrato de Concessão pactuado entre ANTT e MSVIA. Esse reequilíbrio econômico-financeiro é de competência única e exclusiva da ANTT, autarquia sob regime especial, não cabendo nenhuma providência à União relativa à matéria.”

“85. A especialidade das Agências Reguladoras advém principalmente da sua independência administrativa e autonomia decisória e econômico-financeira. Salienta-se, inclusive, que as Agências Reguladoras são dotadas de independência econômica e financeira e personalidade jurídica própria, que não se confundem com a União.”

“91. Decidido que a União não tem uma relação jurídica direta com a MSVIA, reconhece-se o interesse da União em – ao menos – participar deste procedimento como forma de planejar sua política pública rodoviária em relação ao trecho específico.”

“93. A Lei 9.469/1997 cria uma espécie de intervenção de terceiros que não existe no Código de Processo Civil. Apesar da constante discussão acerca da natureza jurídica da intervenção anódina da União, não se discute o fato de que a referida lei é de ordem processual.”

Principais Decisões Arbitrais

“94. Em arbitragem, o procedimento a ser adotado é livre e as Partes podem estipular as regras procedimentais que desejam aplicar, respeitado o Regulamento da Instituição arbitral. Por este motivo, este Tribunal Arbitral entende que a Lei 9.469/1997 é aplicável à arbitragem, mormente porque as Partes manifestaram sua expressa concordância.”

“96. Diante da concordância das Partes e do reconhecimento da ilegitimidade da União para atuar no polo passivo da demanda, portanto, o Tribunal Arbitral por unanimidade autoriza a participação da União como interveniente anômala, o que não se confunde com a posição de parte, motivo pelo qual não incidirão sobre ela os ônus de eventual alocação de custas e despesas pelo Tribunal Arbitral ao final do procedimento.”

 [Clique aqui e saiba mais](#)



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



AGU